

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	De 17 / 05 / 19 98
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10730.001090/95-17
Acórdão : 202-09.875

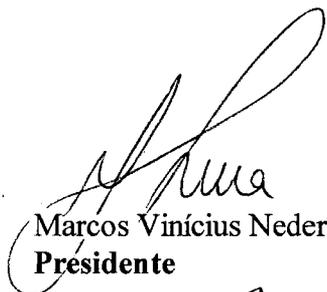
Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 101.322
Recorrente : PIPPIN CRIAÇÕES DE ROUPAS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

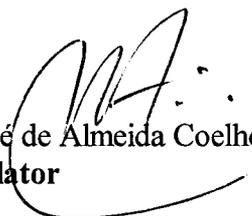
FINSOCIAL – ALÍQUOTA – MULTA DE OFÍCIO – A alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL é de 0,5% (art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82). A multa de ofício foi reduzida para 75% (art. 43 da Lei nº 9.430/97). Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PIPPIN CRIAÇÕES DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de fevereiro a março de 1992 e reduzir a multa de ofício para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, e Helvio Escovedo Barcellos e João Berjas (Suplente).

/OVR/MAS-CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001090/95-17
Acórdão : 202-09.875
Recurso : 101.322
Recorrente : PIPPIN CRIAÇÕES DE ROUPAS LTDA.

RELATÓRIO

Em 25.04.95, a epigrafada foi notificada do Auto de Infração de fls. 01/14, pelo qual se exige Contribuição ao FINSOCIAL, acrescida de juros de mora e multa, por falta de recolhimento relativamente aos meses de março, maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991, além de janeiro, fevereiro e março de 1992.

A Impugnação de fls. 15/17 teve-se a considerações de fundo jurídico, ligadas à constitucionalidade da exigência, além de argumentar sobre duplicidade do índice de correção (BTN, BTNF, UFIR + TRDs).

Autoridade Julgadora de Primeira Instância considerou procedente, em parte, o lançamento, em decisão assim ementada (fls. 30/35):

“FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

Cancelamento de parte do lançamento. A falta de comprovação do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL dá ensejo a seu lançamento de ofício, se intimado a demonstrar o pagamento, o contribuinte não lograr ou recusar-se a fazê-lo. Entretanto, por força do art. 17, inciso III, da Medida Provisória n.º 1.175/95 e suas reedições posteriores, estão cancelados os lançamentos da contribuição para o FINSOCIAL exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas calculada à alíquota superior à 0,5% (meio por cento).

Juros moratórios traduzidos em taxa referencial diária – Não cabe à Autoridade Administrativa, por transbordar os limites de sua competência, o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.”

Em recurso tempestivo (fls. 43/44), a interessada reafirma os termos da peça impugnatória, principalmente em relação à duplicidade de correção monetária, ao considerar que “sem dúvida alguma, a nefasta incidência da TRD configura um bis in idem repellido em todos os ordenamentos jurídicos modernos”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001090/95-17

Acórdão : 202-09.875

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional oficiou pelo não acolhimento do recurso, *“uma vez que a decisão atacada está correta e fundamentada nas leis vigentes”* (fls. 48).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.001090/95-17
Acórdão : 202-09.875

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso, pela sua tempestividade, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso.

A decisão de primeira instância agiu com acerto ao aplicar a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), conforme jurisprudência já sedimentada pelo STF.

Há de se excluir a TR do período de fevereiro a março de 1992, conforme instrução normativa que regula a matéria.

É de se conceder a redução da multa de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) por força do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.532/97.

Quanto ao parcelamento requerido, não compete a este Colegiado apreciar a matéria, função esta pertinente à instância de 1º grau.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos conta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para, em reformando a decisão recorrida, reduzir a alíquota da Contribuição ao FINSOCIAL para 0,5% (zero vírgula cinco por cento), bem como a multa dos percentuais indicados para 75% (setenta e cinco por cento)

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO